



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.204 - RS (2010/0201803-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOÃO ROQUE D'AMBROSI
ADVOGADO : NELSON LEICHTWEIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTE INTERNADA PELO SUS. TESE DE QUE OS FATOS FORAM POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 9.983/2000. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, são uníssonas quanto ao fato de que a conduta delituosa fora praticada posteriormente à edição da Lei 9.983/2000. Assim, a inversão do julgado demandaria o reexame do material cognitivo produzido durante a instrução do processo, o que é vedado, na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

2. Para viabilizar o acesso à instância especial, é indispensável que as razões recursais exponham de forma clara e coerente os fatos e fundamentos jurídicos, a fim de que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional, sob pena de atrair a incidência do enunciado da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.204 - RS (2010/0201803-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOÃO ROQUE D'AMBROSI
ADVOGADO : NELSON LEICHTWEIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ROQUE D'AMBROSI em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência dos enunciados sumulares 7/STJ e 284/STF.

Reedita o recorrente as razões do recurso especial no sentido de que os delitos – cobrança indevida de honorários médicos de paciente internado pelo SUS – teriam ocorrido em data anterior à edição da Lei 9.983/2000, ou seja, durante a internação da vítima, ocorrida em 24/9/1998 a 26/9/1998 e de 29/9/1998 a 3/10/1998, e não na data da emissão dos boletos bancários (15/2/2001), o que torna os fatos atípicos, uma vez que à época da internação não se enquadravam no conceito de funcionário público.

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática proferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.204 - RS (2010/0201803-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.029/1.031):

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO ROQUE D'AMBROSI, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o réu, ora recorrente, foi condenado, juntamente com outros, pela prática do delito tipificado no art. 316, caput, do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 80 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito.

Interpostos recursos de apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para majorar a pena do réu, fixando-a em 2 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, mantida a pena de multa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente violação aos arts. 316 e 327, ambos do Código Penal.

Alega, em suma, que os fatos delituosos são anteriores à entrada em vigor da Lei 9.983/2000, que deu nova redação ao art. 327 do Código Penal, motivo pelo qual o réu não pode ser equiparado a funcionário público, sob pena de se admitir a retroatividade de lei penal mais gravosa.

Requer, assim, a absolvição do réu, ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contra-arrazado, o recurso foi admitido pelo provimento do Agravo de Instrumento 1.328.511/RS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Da leitura dos autos depreende que o Juízo processante, atento as alterações legislativas, absolveu o réu, e os demais corréus, das práticas delituosas praticadas anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.983/00, tendo o ora recorrente sido condenado apenas pela prática do 6º fato delituoso narrado na denúncia, ocorrido em fevereiro de 2001, consoante se depreende dos seguintes excertos extraídos da sentença condenatória (fls. 811/813 e 820):

O conceito de funcionário público e abrangência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão função pública do art. 327 do Código Penal antes da vigência da Lei n.º 9.983/2000 não admitia a equiparação e desta forma, o referido dispositivo legal, deve ser interpretado de forma restritiva. Assim, para os fatos contemplados neste feito que ocorreram antes da vigência Lei n.º 9.983/00, que entrou em vigor em 17/10/2000, não detinham os acusados a condição de funcionários públicos, por vedada no campo penal a equiparação por interpretação extensiva, razão pela qual devem ser absolvidos do cometimento do delito de concussão.

[...]

Desta forma, a denúncia referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 7º fato delituoso não procede pela atipicidade da conduta dos agentes, eis que a interpretação em matéria penal deve ser restritiva e na época de tais fatos, a lei vigente não equiparava os denunciados na figura de funcionário público.

Passo então, a análise dos demais fatos que, segundo narra a denúncia, teriam sido praticados em época posterior à vigência da Lei 9.983/2000, ou seja, o 5º, 6º, 8º e 9º fatos delituosos descritos na denúncia e em seu aditamento.

[...]

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de ABSOLVER YOLANDA POLEZZELO, ALZIDE DEMARCO e ANAMAR DETOFOL D'AMBROSI dos fatos descritos no 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º fatos delituosos descritos no aditamento da denúncia (fls.458/466), bem como JOÃO ROQUE D'AMBROSI nos delitos anteriormente mencionados e também em relação ao 8º fato delituoso descrito na mesma peça processual. CONDENO ALZIDE DEMARCO E YOLANDA POLEZZELO como incursos nas sanções do artigo 316 "caput" do CP', por duas vezes (6º e 8º fatos), sendo que os crimes foram praticados na forma do artigo 71 do CP, e JOÃO ROQUE D'AMBROSI como incurso nas sanções do artigo 316 "caput", do CP (6º fato).

De outro lado, colhe-se do acórdão recorrido (fl. 954):

Apelo do réu João Roque D'Ambrosi.

De início, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Ocorre que o Ministério Público postulou a elevação da pena aplicada ao réu.

Também não procedem as alegações de que os fatos ocorreram em setembro e outubro de 1998 ao invés de fevereiro de 2001.

Inobstante o fato de a paciente ter sido internada no mês de setembro de 1998 (fl. 58), os documentos dão conta de que a cobrança ocorreu em fevereiro de 2001 (fls. 104/105).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos das ffs. 58, 104 e 105 e demais elementos coligidos ao feito.

A autoria é certa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, depreende-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, são uníssonas quanto ao fato de que a conduta delituosa fora praticada posteriormente à edição da Lei. Assim, a inversão do julgado, tal qual pleiteado, demandaria o reexame do material cognitivo produzido durante a instrução do processo, o que é vedado, na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Por fim, apesar de o recorrente pleitear a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não demonstrou, de maneira pontual, quais os dispositivos legais teriam sido violados, apresentando fundamentação deficiente, a impedir a exata compreensão da controvérsia.

Urge ressaltar que, para viabilizar o acesso à instância especial, é indispensável que as razões recursais exponham de forma clara e coerente os fatos e fundamentos jurídicos, a fim de que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional, sob pena de atrair a incidência do enunciado da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0201803-4

AgRg no
REsp 1.223.204 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20200000695 70030370159 70033593815

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ROQUE D'AMBROSI
ADVOGADO	: NELSON LEICHTWEIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ERNANI BENDER
CORRÉU	: YOLANDA POLEZZELO
CORRÉU	: ANAMAR DETOFOL D'AMBROSI
CORRÉU	: ALZIDE DEMARCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO ROQUE D'AMBROSI
ADVOGADO	: NELSON LEICHTWEIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.